AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.212 - RS (2019/0073540-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIA MARTA SILVEIRA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCELO GOUGEON VARES - RS027355

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por MARIA MARTA SILVEIRA GOMES DE ALMEIDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO IMPLEMENTADA COM PAGAMENTOS A MENOR EM DETERMINADO PERÍODO POSTERIOR. INÉRCIA DA PARTE CREDORA EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE O TEMA 880 DO STJ.
>
> Trata-se de pleito relativo aos valores de pensão posteriores ao trânsito em julgado ocorrido em abril/2000, referente ao período entre novembro/2000 a fevereiro/2001. Ajuizamento da execução de sentença em janeiro/2001, buscando a parte credora o pagamento dos valores devidos até a data da implantação da integralidade da pensão da autora que ocorrera, segundo infomado pelo ente público, a partir da folha de pagamento de outubro/2000.
>
> Evidencia-se que, de fato, fora apurado saldo em aberto correspondente à diferença do valor pago e o montante integral que era devido no período referido e pleiteado pela parte autora.
>
> Todavia, em 2002, a parte exequente já tinha os demonstrativos de pagamento e conhecimento acerca dos valores pendentes, porém permitiu que o precatório fosse expedido em 2004 – sem os valores pendentes -, retirando os autos em carga e recebendo o precatório para processamento em 2008 e com o pagamento ocorrido em 2014, retomando a parte credora em 2015 a busca pelo pagamento dos

> valores remenascentes posteriores ao trânsito.
> Assim, inquestionavelmente caracterizada no caso concreto a inércia da parte credora quanto a eventual saldo em aberto das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.
> Prazo prescricional intercorrente implementado, impondo-se manter o reconhecimento da prescrição executória de tal crédito.
> Inaplicável na espécie a tese firmada no Tema 880 do STJ.
> Agravo de instrumento improvido" (fl. 581e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INÉRCIA DA PARTE CREDORA EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA. INCONFORMIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> 1.Pretensão indevida da parte embargante de instaurar rediscussão sobre controvérsia jurídica - prescrição da pretensão executória das parcelas posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória -, devidamente apreciada em sede recursal.
> Mera insurgência com o decisum.
> Ausente omissão, obscuridade ou contradição.
> 2.Têm-se por prequestionados os dispositivos legais, em vigor na época da interposição do recurso, e constitucionais invocados pelas partes, incidentes na espécie, observando-se o livre convencimento motivado.
> Embargos declaratórios desacolhidos" (fl. 636e).

Em suas razões de Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** da CF/88, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 12º, 77, inciso IV, § 2º, 240, § 3º, 323, 485, § 1º, 489, § 1º, inciso IV, 507, 513, 534, 910, § 3º, 924, inciso V, 1.022, 1.056, do Código de Processo Civil, às Súmulas 106 e 240 do STJ, sustentando o seguinte:

> "Primeiramente, merece vir observado pelo presente Tribunal que a decisão recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do pedido de pagamento das parcelas decorrentes do caráter mandamental da sentença.

Ocorre que diante da entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a extinção da execução pela prescrição intercorrente passou a ter previsão legal no art. 924, V do CPC, ao contrário do CPC/73 que não havia, sendo imperioso que para o decreto da prescrição intercorrente sejam observados os pressupostos então vigentes.

E mais, tendo em vista que a legislação processual aplica-se de imediato com sua vigência, o marco inicial para a contagem do prazo para decreto da prescrição intercorrente é exatamente a data de vigência do novo CPC, conforme regra de transição prevista no artigo 1.056 que é aplicável a prescrição intercorrente prevista no art. 924, V do CPC:

(...)

Por fim, como visto o novo CPC traz a referida regra no Livro II, que versa sobre os processos de execução, logo, o procedimento acima declinado é plenamente aplicável igualmente para aos casos de cumprimento de sentença nas execuções contra Fazenda Pública, nos termos do artigo 513 e 534 do CPC, bem como no art. 910, §3º:

(...)

Portanto, resta cristalina a aplicação da regra transitória ao presente caso, razão pela qual, pugna venha afastada a decisão que entendeu pela prescrição intercorrente do pedido de pagamento das parcelas inadimplidas decorrentes do trânsito em julgado, pelas razões acima referidas, sendo observado que NÃO FORAM PREENCHIDOS OS SEGUINTES E ESSENCIAIS PRESSUPOSTOS PARA O DECRETO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, QUAIS SEJAM:

1) A intimação PESSOAL do credor para promover o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC;

2) Houver requerimento de extinção do feito pelo réu, nos termos da Súmula 240 do STJ.

3) Restar caracterizado o desinteresse inequívoco da exequente em não continuar com a demanda.

(...)

Ainda com base no que disciplina o artigo 485, incisos II e III, § 1º, CPC, bem como a Súmula nº 240, do STJ, SÓ É POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, por inércia da parte, SE ESTA RESTAR INTIMADA PESSOALMENTE, A REQUERIMENTO DO RÉU, PARA PROSSEGUIMENTO, diligência que NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO:

(...)

A parte autora, ora recorrente, não deixou de requerer as parcelas devidas pelo réu, muito antes pelo contrário, fora expressamente requerido às fls.161/166 a intimação do IPERGS para efetuar o pagamento dos valores pendentes no período de NOVEMBRO/2000 até FEVEREIRO/2001.

Todavia, a referida petição, devidamente protocolizada, NUNCA FORA APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO, sendo os autos encaminhados ao Contador Judicial e novamente retornados ao referido magistrado sem que houvesse a devida prestação jurisdicional acerca do pedido postulado pela autora em MAIO/2002.

Dessa forma, evidencia-se que houve a violação ao PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL, preconizado no artigo 2º, CPC, pois havendo a iniciativa da parte autora na percepção dos valores devidos, o DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO (apreciação do pedido em que postulado o pagamento das parcelas devidas – CARÁTER MANDAMENTAL) OCORRE POR IMPULSO OFICIAL:

(...)

Diante disso, em razão da AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO ENTE PÚBLICO quanto ao pagamento da integralidade da pensão e diante dos documentos anexados pela autora às fls. 161/166 (que claramente comprovaram que a pensão não havia sido integralizada) resta claro que a parte autora, ora recorrente, comunicou ao Juízo de origem os reiterados descumprimentos de ordens judiciais impostas ao IPERGS, ora recorrido, bem como, requereu expressamente a intimação da Autarquia para cumprimento do caráter mandamental da sentença.

Ainda, tendo em vista que a PRESUNÇÃO DE VERACIDADE É O ATRIBUTO DO ATO ADMINISTRATIVO e presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública as certidões, atestados e DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO SÃO DOTADAS DE FÉ PÚBLICA.

(...)

As parcelas ora objeto de controvérsia tratam-se de prestação de natureza periódica e, segundo os termos do artigo 323, CPC, estas INCLUE-SE NO PEDIDO E PODEM VIR INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CASO O DEVEDOR DEIXE DE PAGÁ-LAS:

(...)

Dessa forma, não há o que se falar em PRESCRIÇÃO intercorrente do pedido atinente às parcelas ainda devidas, eis que tais valores são

> INERENTES À CONDENAÇÃO e INDEPENDEM DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO RECORRENTE, pelo que violado o referido dispositivo.
>
> Conclusão diversa, como a decisão mantida proferida em segunda instância, se mostra prejudicial à recorrente, eis que o não cumprimento das decisões proferidas, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, ocorrera por desídia do recorrido ao não dar cumprimento ao caráter mandamental.
>
> (...)
>
> Conforme já mencionado, inobservado na decisão recorrida que a morosidade havida na postulação das parcelas ora impugnadas não restou retardada por desídia da autora, ora recorrente, mas sim em razão de MECANISMOS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO E AO IPERGS.
>
> Portanto, conclui-se que a demora na tramitação do feito NÃO ocorrera por inércia da recorrente, mas sim por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, havendo o vilipêndio, inclusive, AO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E À CELERIDADE PROCESSUAL, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente no caso concreto, merecendo vir aplicado ao caso concreto o enunciado normativo constante da Súmula nº. 106 do STJ, de acordo com a qual:
>
> (...)
>
> Dessa forma, deve vir observado por essa Corte que os atos praticados, além de não configurarem inércia, restaram retardados pelo próprio serviço judiciário no processamento do feito (ausência de intimação dos termos processuais), bem como ante a AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO, pelo recorrido no sentido de pagamento da pensão integral a partir do trânsito em julgado da decisão" (fls. 665/682e).

Requer, ao final, o "INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso Especial, para que seja AFASTADA A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE DECRETADA, sendo determinado o cumprimento do caráter mandamental da decisão (parcelas que medeiam o trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão) (...)" (fl. 688e).

Sem contrarrazões (fl. 713e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 730/746e), foi interposto o presente Agravo (fls. 755/783e).

O inconformismo não merece acolhimento.

No que pertine aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, é de se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, de vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia,

dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

> "Embora extrai-se das peças acostadas e da movimentação processual consultada no site deste Tribunal que o feito fora baixado em 2005 sem que a parte credora fosse intimada, fato é que em 2008 a credora pugnou pelo desarquivamento, retirando os autos em carga e prosseguindo com o normal andamento do feito.
>
> Ainda que se considerasse eventual nulidade, esta restou sanada com a retomada do feito pela credora em 2008 e a ausência de prejuízo efetivo na contagem desse período em desfavor da parte credora.
>
> Com efeito, contando-se da data da reativação, 2008, até a data da efetiva manifestação pelo pagamento as parcelas vencidas depois do trânsito, 2015, o prazo prescricional quinquenal já estava ultrapassado.
>
> Igualmente não se verifica a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e ausência de contraditório, uma vez que o ente público suscitou o implemento da prescrição e à parte credora fora dada ciência das alegações e se manifestou.
>
> Portanto, vão rejeitadas as preliminares suscitadas pela parte recorrente.
>
> Quanto ao mérito, busca a parte credora o pagamento de parcelas vencidas depois do trânsito em julgado da sentença ocorrido em abril/2000 (certidão de fl.99@), valores que integram o período entre novembro/2000 a fevereiro/2001 (cálculo de fl. @).
>
> A autarquia informou que em outubro/2000 fora efetuada a implantação da integralidade na folha de pagamento da pensão da autora – ofício do Ipergs, fls.118/119@.
>
> Fora então proposta a execução de sentença, abrangendo o período de julho/1993 até outubro/2000 – fls.128/36@.
>
> Todavia, o credor em fevereiro/2001 noticiou nos autos que a autarquia não vinha cumprindo com o pagamento da integralidade da pensão (fl.142@), sendo então expedido mandado de intimação ao Presidente do Ipergs para efetuar o pagamento integral da pensão

(mandado de fl.147@).

Manifestou-se o Ipergs em maio/2001, concordando tacitamente com o alegado pela credora e noticiando o cumprimento da ordem e o depósito das parcelas pendentes em março/2001 – ofício e documento, fls.150/151@.

Autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em dezembro/2001, apontando o valor do débito (de julho/1997 a setembro/2000) de R$27.727,63 naquela data - fls.153/158@.

A credora em 2002 acostou a RAPI 105, comprovando a existência de valores pendentes de pagamento, requerendo a intimação do ente público para que efetuasse o pagamento (fl.161/166@). Do demonstrativo acostado denota-se o débito em aberto referente ao período de novembro/2000 a fevereiro/2001, valor de R$1.262,16 em maio/2002 (fl.166@). Antes de decidir sobre o pedido da credora, fora suspenso o feito por 10 dias, como solicitado pela própria parte (decisão de fl.168@).

Nova atualização do cálculo e resumo do precatório elaborado em dezembro/2002, tendo por base aquele valor do cálculo anterior, totalizando R$36.860,90 - fls.172/174@.

O precatório foi expedido em março/2004 (fl.179@), por este valor apurado – sem a inclusão do saldo remanescente que já era do conhecimento do credora -, ocorrendo a baixa e arquivamento do feito em setembro/2005 (certidão de fl.182@).

Verifica-se que esse precatório somente fora recebido e retirado pelo credor para processamento em maio/2008 (fl.183@). O pagamento integral do precatório fora comunicado pelo setor de processamento dos precatórios em novembro/2014 (ofício de fl.195@).

A parte credora então em abril/2015 veio aos autos pugnar pela atualização monetária do valor devido e que fosse determinado ao Ipergs a apresentação da RAPI-105 desde a data do trânsito em julgado (abril/2000). Quanto ao primeiro pedido fora determinado que o requerente apresentasse a postulação no setor de precatório, deferida a intimação do Ipergs para juntada da RAPI-105 (decisão de maio/2015, fl.200).

A documentação fora apresentada pelo Ipergs e, diante da constatação de valores pendentes, a credora pugnou em dezembro/2015 e em agosto/2016 pelo pagamento de pronto desse montante apontado pelo próprio executado – fls.203/208@.

O ente público apresentou impugnação ao pedido da parte credora, na qual não nega a existência do saldo saldo devedor em favor da parte credora, porém sustenta o implemento do prazo prescricional.

Portanto, incontroverso que resta impaga a diferença entre o valor adimplido e a integralidade, sendo a questão acerca da prescrição intercorrente da pretensão executiva dessa diferença objeto deste julgamento.

Cumpre destacar que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o disposto no art.1º da Lei nº 20.910/32.

Extrai-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão que condenou o demandado a efetuar o pagamento da pensão da parte autora na sua integralidade ocorreu em setembro/1997 e a parte credora deu andamento ao feito no sentido de liquidar e executar a sentença, seguindo-se a baixa do processo de conhecimento em dezembro/1997, com a propositura da execução de sentença em abril/1999, segundo se verifica segundo as peças que integram este recurso.

A execução teve seu deslinde, com expedição do precatório em 2004, baixa administrativa e carga dos autos e retirada do precatório pela parte credora para processamento em 2008, ocorrendo o pagamento do precatório em 2014 e apresentação do pedido em 2015 de expedição de ofício para juntada da RAPI-105, pleito deferido, com apresentação dos demonstrativos. A respeito do saldo remanescente a parte credora somente retomou sua busca, manifestando-se em 2015 e em 2016, pugnando pela intimação do executado para pagamento de pronto das parcelas devidas.

Intimado o ente público, este impugnou a pretensão dos valores em aberto posteriores ao trânsito em julgado, sob o argumento da ocorrência da prescrição, do que fora intimada a parte credora, que refutou as alegações da autarquia.

Assim, diante da movimentação processual e da evidenciada a inércia da parte credora, com o transcurso do prazo quinquenal, fora reconhecido o implemento da prescrição da pretensão executória de eventual saldo devedor em aberto.

Com efeito, no caso concreto o saldo em aberto da parcelas posteriores ao trânsito apontado pela parte credora já era do seu conhecimento desde 2002, quando acostou a RAPI 105, comprovando a existência de valores pendentes, cujo pagamento inicialmente logo pretendeu a parte credora, porém silenciando na busca pelo seu pagamento a partir de 2008, quando houve o processamento do precatório (que não abrangeu esse montante em aberto), busca que foi retomada somente a partir de 2015, quando já inquestionavelmente implementado o prazo prescricional da pretensão executória de tal saldo remanescente" (fls.

585/588e).

Observa-se que, no caso, não obstante a alegação de ausência de intimação e inocorrência de inércia que configure a prescrição intercorrente, a revisão das razões do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos autos o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA DOS EXEQUENTES QUE NÃO FOI RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a qual durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, obsta o reconhecimento de sua inércia e, consequentemente à prescrição, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.090/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015);
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. **Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.**
> 2. Ademais, o entendimento do tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 544.949/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido pela alínea **c**, em

razão dos óbices aplicados na alínea a – que aqui também se aplicam.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora